TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO:	02873/19– TCE-RO.
ASSUNTO:	Fiscalização de Atos e Contratos relativo a suposta irregularidade e/ou ilegalidades na criação de cargos de procuradores na JUCER
JURISDICIONADO:	Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER
RESPONSÁVEIS:	Sem Responsáveis
ADVOGADOS:	Sem Advogados
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO:	I
SESSÃO:	4ª Sessão Virtual, de 5 a 9 de abril de 2021
BENEFÍCIOS:	**Outros benefícios diretos -** exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto
	Outros benefícios diretos - redução do sentimento de impunidade – Qualitativo – Direto

EMENTA: **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ASCENSÃO OU TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. PROCURADOR AUTÁRQUICO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR.**

1. Deslocada a competência para o Tribunal Pleno com suporte no art. 122, § 2º, IV do RITCE/RO em razão da relevância da matéria e reflexos em situações semelhantes no âmbito das demais autarquias estaduais, é de se acolher a decisão como precedente obrigatório.

2. Entendimento unânime assim delimitado no acórdão APL-TC 00443/19: "*A alteração legislativa promovida pela Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, não caracterizou ascensão funcional indevida do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico, uma vez que há similitude de atribuições, remuneração e requisitos para ingresso no cargo, com as Leis Complementares Estaduais n. 215, de 19 de julho de 1999, e n. 254, de 14 de janeiro de 2002, ocorrendo apenas a alteração de nomenclatura do cargo. Verificada a não ocorrência de ascensão funcional indevida, o arquivamento é medida que se impõe*".

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO APL-TC 00443/19, RELATIVO AO PROCESSO N. 225/18, REL. CONS. PAULO CURI NETO.

1. A mera alteração de nomenclatura do cargo com similitude de atribuições, remuneração e requisitos de investidura, não configura ascensão ou transformação de cargos, o que é vedado constitucionalmente.

RELATÓRIO

1. Na decisão DM 0118/2020-GCESS/TCE-RO[1] determinei o sobrestamento deste feito até que fosse realizado o julgamento do pedido de reexame n. 0613/20[2] interposto pelo Ministério Público de Contas em face do acórdão APL-TC 00443/19, proferido pelo Tribunal Pleno no processo n. 0255/18, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

2. Na oportunidade relatei os fatos da seguinte forma:

> [...] 1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, tendo por objeto a apuração de suposta irregularidade das atribuições dos cargos do quadro da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, diante de ascensão, reenquadramento ou transposição indevida dos cargos de assessores jurídicos.
>
> 2. O processo foi autuado em cumprimento a DM 0300/2019-GCPCN, prolatada no processo n. 01508/18 (ID 825847) pelo então relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, que ao não conhecer da denúncia apresentada, em 2.4.2018, por Doralice Medeiros Dantas, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade – pois inexistente a pessoa da denunciante, determinou a autuação de processos distintos de fiscalização de atos e contratos para cada uma das unidades jurisdicionadas citadas no bojo daquela denúncia, sendo elas, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO (processo n. 02871/19), o Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO (processo n. 02872/19) e a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, ora em análise.
>
> 3. Constata-se ainda que a Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON igualmente foi objeto daquela denúncia (processo n. 01508/18), entretanto, quanto a ela não foi determinada a autuação de novo processo, considerando que, como fundamentado na DM 0300/2019-GCPCN, já existia no âmbito desta Corte de Contas os autos n. 00225/18, relativos à denúncia oferecida pela mesma "pessoa" (Doralice Medeiros Dantas), em 22.1.2018, justamente contra a IDARON, tendo os mesmos fatos, que, posteriormente foi convertida em fiscalização de atos e contratos, conforme a DM 0071/2018-GCPCN (ID 586463 – processo 00225/18).
>
> 4. Em análise técnica[3], a unidade técnica propõe que seja considerado legal os atos fiscalizados, resumidamente, em virtude da edição da Lei n. 1.000/2018 que

[1] Id 905108, págs. 70/73
[2] Da relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
[3] ID 856476.

> trata da extinção dos cargos de Procuradores Autárquicos, a medida em que vagarem, considerando ainda que as atribuições dispostas na Lei n. 3.000/2013[4], somada a legislação estadual e federal relativas ao objeto da matéria, revela ausência de irregularidade para que se mantenha a presente fiscalização em relação à JUCER.
>
> 5. Regimentalmente, o Ministério Público de Contas se manifestou na forma do parecer n. 0089/2020-GPETV[5], subscrito pelo Procurador Ernesto Tavares Victoria que, ao assentir com a manifestação do corpo técnico, opinou pela legalidade dos atos fiscalizados, por não restar caracterizada violação à norma legal ou princípio constitucional.
>
> 6. É o relatório necessário

3. Com o julgamento do pedido de reexame n. 0613/20 em 13/01/2021, relatado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, certificou-se o trânsito em julgado do acórdão APL-TC 00297/20[6].

4. Concomitantemente também foi certificado o trânsito em julgado do acórdão APL-TC 0443/19[7] proferido no processo n. 0225/18, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, que declarou a inexistência de irregularidade na alteração de nomenclatura do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, por não ter ocorrido ascensão funcional.

5. Assim, em 02/03/2021, os autos a mim retornaram conclusos, e considerando que a instrução processual já havia sido concluída antes mesmo da decisão de sobrestamento do feito, passo ao seu julgamento.

6. Anote-se, por oportuno, que por existir processos de fiscalização de atos e contratos com o mesmo objeto, similitude de fatos e identidade de fundamento jurídico com o processo 1150/18, a decisão neste feito necessariamente será a mesma por força do efeito vinculante decorrente do acórdão APL-TC 00443/19. São eles: **a)** processo n. 2871/19; e **b)** processo n. 2872/19.

7. Seria de todo irrazoável que fatos semelhantes, apreciados dentro do mesmo processo, pelo mesmo órgão julgador e com a existência de jurisprudência específica sobre o tema, não tenham a mesma *ratio decidendi*, sob pena de malferir o princípio lógico da não contradição, da segurança jurídica e, sobretudo o disposto no art. 926[8] do CPC/15.

8. É o relatório. Passo a votar.

VOTO

[4] Cria o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores da Junta Comercial do Estado de Rondônia.
[5] ID 864932.
[6] Certidão de trânsito em julgado do acórdão APL-TC 0297/20 ocorrido no dia 24/11/2020, id 999712 - pág. 145.
[7] Certidão de trânsito em julgado do acórdão APL-TC 0443/19 ocorrido no dia 24/11/2020, id 999714 - pág. 147.
[8] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

9. A fundamentação será a mesma do processo 1150/18, cuja parte fiscalizada é a Agência de Defesa Agrossilvopastoril - IDARON, a qual segue abaixo:

10. [...]

> ***II – Da exposição fática***
>
> Por intermédio de documento intitulado como "denúncia" e subscrito por Doralice Medeiros Dantas alegou-se possível irregularidade na criação de cargos do quadro do *Idaron, Detran, DER* e *Jucer*. Segundo a denunciante os novos cargos configurariam *ascensão ou transposição do cargo de assessores jurídicos* dessas entidades para o de Procurador do Estado (PGE).
>
> Na decisão DM 0087/2018-GPCN[9], o Conselheiro relator à época, vislumbrando possível conexão entre a denúncia formulada no âmbito das referidas autarquias estaduais com o objeto da controvérsia instalada nos processos ns. 0225/18 e 1150/18 envolvendo a Idaron decidiu ser **prevento** para instruí-los e julgá-los, diante do risco de sobrevirem decisões conflitantes sobre o mesmo assunto, veja-se:
>
> > [...] **A circunstância supostamente irregular** articulada na presente delação **guarda relação com o objeto dos processos nº 225/2018 e nº 1150/18**. Tais fiscalizações advieram de denúncias (uma delas ofertada pela própria Doralice Medeiros Dantas – 225/2018) dando conta de irregularidades semelhantes – ascensão ou transposição dos cargos de assessores jurídicos e de fiscal e assistente fiscal –, porém, ocorridas tão somente no âmbito da Idaron. Ambos os feitos tramitam nesta Corte sob a relatoria deste subscritor.
> >
> > **A relação de interdependência entre os procedimentos citados e a denúncia em questão, por sugerir a conexão, diante do risco da prolação de decisões conflitantes, acaso eles sejam conduzidos por Relatores diversos, demanda a designação da relatoria por meio da prevenção**, que se configura quando, havendo mais de um juiz competente para o julgamento da causa, um deles, antes despachando, se torna competente para a outra causa.
> >
> > Nessa circunstância, portanto, a presente denúncia deve ser presidida pelo mesmo Conselheiro nomeado para relatar as mencionadas investigações já em trâmite perante este Tribunal.
> >
> > **Posto isso, diante da atuação deste Conselheiro nos processos nº 225/2018 e nº 1150/18, o que realça a sua competência por prevenção para o exame pertinente** (CPC, arts. 58 e 59, combinado com o art. 10 da LC 154/96), determino a autuação desta documentação como "Denúncia", com o seu posterior encaminhamento ao Corpo Técnico para a instrução, ficando diferida para o momento oportuno a reunião dos processos para a apreciação conjunta (conexão), tendo em vista os estágios diferentes em que se encontram atualmente – grifou-se.

[9] Id 597973, págs. 01/03, do processo n. 1508/2018.

Com a análise inicial pelo corpo técnico e prosseguindo no exame prelibatório, verificou-se que as informações de identidade da denunciante Doralice Medeiros Dantas apontavam para sua inexistência, o que impossibilitou o recebimento da delação como denúncia por não se enquadrar na moldura regimental de admissibilidade, sobrevindo, desta vez, a DM 0300/2019-GCPCN[10] em que se decidiu pela autuação de processo individual de cada autarquia nominada, confira-se:

> [...] O cerne deste processo diz respeito à suposta ascensão/reenquadramento/transposição de assessores jurídicos para ocupar cargos de procuradores de estado, no âmbito do **DETRAN/RO**, **DER-RO**, **JUCER** e do **IDARON**.
>
> Consoante a "Denúncia", a Lei Complementar nº 97/1993, que estruturou **o DETRAN/RO**, previa que a representação jurídica da autarquia estadual se daria em articulação com a Procuradoria Geral do Estado, entretanto, posteriormente, com a edição da Lei nº 2275/2010, o cargo de Assistente Jurídico teve sua nomenclatura alterada para Procurador, sendo que os servidores que já ocupavam aqueles cargos passariam a ser denominados de Procuradores.
>
> **Concernente ao DER-RO**, em exordial foi noticiado que a Lei Complementar nº 529/2009 instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores, contendo dispositivo relativo à procuradoria jurídica, mas que essa atuaria em colaboração com a PGE, contudo, no "Anexo V" da mesma lei, notou-se a existência do cargo de Procuradores Autárquicos que desempenhariam função de representação judicial.
>
> **No caso da JUCER**, as Leis nº 1.065/2002 e 2.270/2010 instituíram o cargo de Procurador Autárquico, prevendo a representação do órgão por meio de sua procuradoria.
>
> **Quanto à IDARON**, consta da "denúncia" que "*os assessores jurídicos foram transformados em procuradores autárquicos", tendo sido citada a Lei Complementar 665/2012 e que instituiu o cargo de "Procurador Estadual Autárquico*".
>
> Desta forma, apesar das quatro unidades jurisdicionadas apresentarem as mesmas impropriedades (relatadas nesta decisão de forma resumida), em razão da complexidade e peculiaridades de cada uma e de como se deram as alterações legislativas, afetas aos cargos com funções típicas desempenhadas pela PGE, o mais adequado, conforme propôs o Corpo Técnico, é que haja a autuação em autos apartados para cada uma das autarquias, o que propiciará a fiscalização pormenorizada e específica reclamada no caso posto.
>
> Neste mesmo sentido, note-se que, à princípio, cada autarquia figuraria em seu respectivo processo, na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, em virtude da inadequação da via processual de denúncia, pelos motivos expostos, com distribuição ao Conselheiro Relator de cada Unidade Jurisdicionada.
>
> **Todavia, como já decidiu esta Relatoria, na DM 0087/2018-GCPCN (ID nº 597973), o presente feito, por meio da Prevenção (arts. 58 e 59 do CPC**

[10] Id 824912, págs. 173/178, do processo n. 1508/18/TCE-RO.

> **– aplicação subsidiária), deverá ser presidido por este Conselheiro, pois nomeado para relatar as investigações de nº 00225/18 e 1150/18, ambas concernentes à IDARON**.
>
> **Destaca-se que o processo 00225/2018 (relativo à IDARON), cujo objeto de análise é "a ascensão de cargo público no seu quadro de servidores, em descumprimento ao artigo 37, inciso II, da CF, ao elevar os ocupantes do cargo de Técnico Administrativo Agrosilvopastoril – Assessor Jurídico ao cargo de Procurador Autárquico", aportou nesta Relatoria para análise em 23/1/2018, consoante Certidão de nº 560965, o que tornou este conselheiro prevento**.
>
> Sendo assim, **após autuados processos distintos para cada uma das autarquias, ressalvado quanto à IDARON que já figura no processo mencionado acima, os respectivos autos devem ser distribuídos a esta Relatoria, por prevenção, para instrução e julgamento** – grifou-se.

Sem sombra de dúvida, da contextualização e da reminiscência dos fatos denota-se a existência de **correlação** da questão nuclear – *ascensão e/ou transposição de cargos de Procuradores Autárquicos* –, e do objeto posto sob a análise desta Corte de Contas.

E a despeito da autuação individual, isto é, sendo um processo para cada autarquia, com tramitação independente, o fim colimado é um só, qual seja, a análise de possível irregularidade na ascensão funcional ou transposição de cargos de assessores e/ou assistentes jurídicos para o cargo de procurador autárquico, motivo pelo qual nada obsta sejam julgados conjuntamente nesta oportunidade.

Pois bem.

Com relação aos processos de fiscalização de atos e contratos de cada autarquia estadual e para compreensão exata da controvérsia, faz-se necessário delimitar os fatos cotejando-os com o relatório conclusivo da unidade técnica e com o parecer do MPC, veja-se:

Processo n. 1150/18 IDARON	**Processo n. 2871/19 DETRAN/RO**	**Processo n. 2872/19 DER/RO**	**Processo n. 2873/19 JUCER/RO**
Denúncia subscrita por Marta Maria de Jesus para apurar possível irregularidade no quadro de servidores da Idaron (ascensão de cargos públicos).	Denúncia formulada por Doralice Medeiros Dantas com o objetivo de apurar suposta irregularidade na criação de cargos de procurador no DETRAN (apócrifa).	Denúncia formulada por Doralice Medeiros Dantas com o objetivo de apurar suposta irregularidade na criação de cargos de procurador no DER (apócrifa).	Denúncia formulada por Doralice Medeiros Dantas com o objetivo de apurar suposta irregularidade na criação de cargos de procurador na JUCER (apócrifa).
Os assessores jurídicos foram transformados em procuradores autárquicos, tendo sido citada a LC n. 665/2012 e que instituiu o	LC n. 97/1993 estruturou o DETRAN e previa que a representação jurídica se daria em articulação com a PGE. Com e Lei n.	LC n. 529/2009, institui o plano de carreira, cargos e remuneração dos servidores e notou-se a existência do cargo de	Leis ns. 1.065/2002 e 2.270/2010 instituíram o cargo de Procurador Autárquico, prevendo a representação do órgão

cargo de "Procurador Estadual Autárquico".	2275/2010 alterou-se a nomenclatura do cargo de Assistente Jurídico para Procurador.	Procuradores Autárquicos que desempenhariam função de representação judicial.	por meio de sua procuradoria.

Conclusão técnica – id 893373, pág. 149	**Conclusão técnica – id 856458, pág. 62**	**Conclusão técnica – id 856474, pág. 70**	**Conclusão técnica – id 856476, pág. 60**
[...] **conclui-se pela inexistência da irregularidade apontada no relatório técnico inicial**, ante os esclarecimentos e fundamentos expostos pelo justificante, em que se observou a legalidades das alterações ocorridas na nomenclatura de cargos, com a vigência da LC n. 665/12, conforme expostos nos subitens do item 2 desta análise.	Destarte, e diante dos fatos narrados neste relatório técnico, **considerando que não resta demonstrado qualquer irregularidade a ser sanada**, entende-se que não houve transgressão ao princípio do concurso público, esculpido no inciso II do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.	Por todo exposto, e diante dos fatos narrados neste relatório técnico, **considerando que não resta demonstrado transgressão as normas vigentes**, ou seja, de ascensão em inobservância ao princípio do concurso público, opina esta Unidade Técnica **pelo arquivamento dos autos sem resolução do mérito**.	Por todo exposto, e diante dos fatos narrados neste relatório técnico, **considerando que não resta demonstrado qualquer irregularidade a ser esclarecida**. Não se encontra transgressão ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, somado a extinção do cargo de Procurador Autárquico, na medida em que vagar, **opina esta Unidade Técnica pelo arquivamento dos autos**.

Manifestação do MPC – id 943320, pág. 163	**Manifestação do MPC – id 864938, pág. 70**	**Manifestação do MPC – id 864934, pág. 78**	**Manifestação do MPC – id 864932, pág. 68**
Diante do exposto, o ***Parquet*** **de Contas pugna pela improcedência das impropriedades levantadas**, conforme jurisprudência delineada por essa Corte de Contas no Processo n. 225/2018, **e o consequente arquivamento do feito, após o trânsito em julgado**.	**o Ministério Público de Contas opina sejam considerados LEGAIS os atos fiscalizados**, haja vista não restar caracterizada qualquer violação à norma legal ou princípio constitucional [...] apenas promoveu mudança de nomenclatura no cargo de Assistente Jurídico para Procurador no âmbito do DETRAN/RO, mantendo-se incólume o sistema de ingresso (via concurso público) e a remuneração dos ocupantes.	Diante do exposto, **em assentimento com a manifestação técnica** (ID 856474), com fulcro no art. 80, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96, **o Ministério Público de Contas opina sejam considerados LEGAIS os atos fiscalizados** no presente caderno processual, haja vista não restar caracterizada qualquer violação à norma legal ou princípio constitucional.	Diante do exposto, **em assentimento com a manifestação técnica** (ID 856476), com fulcro no art. 80, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96, **o Ministério Público de Contas opina sejam considerados LEGAIS os atos fiscalizados** no presente caderno processual, haja vista não restar caracterizada qualquer violação à norma legal ou princípio constitucional.

Como se percebe, é nítida e inquestionável a existência de similitude fática entre este processo n. 1150/2018 com os processos ns. 2871/19; 2872/19 e 2873/19, motivo pelo qual, os fundamentos

constantes no acordão APL-TC 0043/19, assim o julgamento pelo Tribunal Pleno, devem ser obrigatoriamente observados e adotados como jurisprudência já que as demandas são repetitivas.

III – Do dever de uniformização da jurisprudência. Aplicação do art. 926 do CPC/15

Por intermédio do acórdão AC2-TC 00665/19, de 4/12/2019, decidiu-se deslocar a competência para o julgamento das irregularidades apresentadas nos autos da fiscalização objeto do processo n. 00225/18 para o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 122, §2º, IV, do RITCE/RO.

E o deslocamento da matéria para o Tribunal Pleno ocorreu justamente em razão de sua relevância e das situações semelhantes existentes no âmbito das demais autarquias como **JUCER, DETRAN** e **DER**. Do bojo do referido acórdão extrai-se a seguinte passagem:

> [...] **considerando a relevância jurídica do objeto dos autos e tendo em vista a necessidade de se conferir um tratamento coerente, uniforme e estável ao tema discutido, à luz do art. 926 do Código de Processo Civil – de aplicação subsidiária aos processos em curso perante esta Corte de Contas**, entendo que a matéria *sub examine* deverá ser submetida ao Pleno deste Tribunal[11].

A ementa desse julgado ficou assim lavrada:

> **EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ASCENSÃO E/OU TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL – ASSESSOR JURÍDICO PARA O DE PROCURADOR ESTADUAL AUTÁRQUICO DA IDARON, COM DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C A SÚMULA VINCULANTE N. 43, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUBMISSÃO DO FEITO AO TRIBUNAL PLENO**.
>
> 1. A relevância da matéria, bem como a necessidade de se conferir um tratamento coerente, uniforme e estável à jurisprudência desta Corte, recomenda a submissão do feito à apreciação do órgão plenário. Inteligência do art. 926 do Código de Processo Civil, e do art. 122, § 2.º, inciso IV, do Regimento Interno.
>
> 2. Remessa dos autos ao Tribunal Pleno.

Com a competência deslocada para o Tribunal Pleno, em 19/12/2019, na 2ª Sessão Extraordinária, declarou-se, à unanimidade, a inexistência de irregularidade ante a inocorrência de ascensão e/ou transposição funcional de servidores ocupantes do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor

[11] Id 839449 do processo de fiscalização de atos e contratos n. 00225/18, relatado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto.

Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da IDARON, cuja a ementa é a seguinte[12]:

> **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO AGROSSILVOPASTORIL – ASSESSOR JURÍDICO EM PROCURADOR ESTADUAL AUTÁRQUICO. SIMILITUDE DE ATRIBUIÇÕES, REMUNERAÇÃO E REQUISITOS DE INVESTIDURA. NÃO OCORRÊNCIA DE ASCENSÃO FUNCIONAL INDEVIDA. ARQUIVAMENTO**.
>
> A alteração legislativa promovida pela Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, não caracterizou ascensão funcional indevida do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico, uma vez que há similitude de atribuições, remuneração e requisitos para ingresso no cargo, com as Leis Complementares Estaduais n. 215, de 19 de julho de 1999, e n. 254, de 14 de janeiro de 2002, ocorrendo apenas a alteração de nomenclatura do cargo.
>
> Verificada a não ocorrência de ascensão funcional indevida, o arquivamento é medida que se impõe.

E contra esse acórdão, o Ministério Público de Contas interpôs pedido de reexame, autuado sob o n. 0613/20, o qual foi julgado na 11ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 19 a 23 de outubro de 2020 e **negado provimento à unanimidade**, mantendo-se, portanto, o acórdão APL-TC 00443/19 referente do processo n. 00225/18, assim ementado[13]:

> **PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**
>
> 1. Conhece-se do Pedido de Reexame quando interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
>
> 2. Nega-se provimento ao recurso quando as teses arrazoadas pelo Recorrente não apresentam elementos suficientes para desconstituir o acórdão recorrido, reproduzindo argumentos cuja apreciação pelo órgão colegiado não merece reforma.

Desse modo, existindo uma jurisprudência formada no colegiado do Tribunal Pleno, somente são possíveis três caminhos, a saber: **a)** sua aplicação; **b)** a sua superação e **c)** a distinção do caso concreto.

Quanto à **distinção** e à **superação**, registrou o CPC/2015 restarem caracterizadas apenas quando o processo em julgamento trata "*de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão*

[12] Acórdão APL-TC 00443/19 referente do processo n. 00225/18 – id 846142.
[13] Id 961191, do processo n. 0613/20 – Pedido de Reexame, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica" (art. 966, §6º, do CPC/15, incluído pela Lei nº 13.256, de 2016).

Portanto, nesta oportunidade, é de se aderir ao entendimento do Tribunal Pleno e **aplicar** ao presente caso – *e também aos três outros processos semelhante, Detran, DER e Jucer* –, o julgado[14] construído pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em razão do disposto no art. 926 do CPC/15, segundo o qual os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

IV – Do acórdão APL-TC 0443/19

Da leitura do referido julgado, em que se apurou a possível irregularidade na ascensão e/ou transposição de servidores do cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o de Procurador Estadual Autárquico da IDARON, extrai-se o seguinte, confira-se:

> [...] **2. Da remuneração**
>
> O MPC, corroborando o entendimento da Unidade Instrutiva, afirma ter ocorrido ofensa ao princípio da isonomia em face da remuneração conferida ao cargo de Procurador Estadual Autárquico, em prejuízo dos servidores integrantes da carreira de Analista Especializado em Gestão da Defesa Agropecuária com habilitação diversa da jurídica.
>
> Conforme quadro comparativo do MPC, a remuneração dos interessados Arlindo e Paula teve um acréscimo de 50% com a entrada em vigor da LCE n. 665/2012[15].
>
> Ocorre que, de acordo com a LCE n. 665/2012, não foram apenas os Assessores Jurídicos (Procuradores Estaduais Autárquicos) que tiveram aumento de remuneração, mas sim todos os Técnicos Administrativos de Defesa Agrossilvopastoril.
>
> Percorrendo a LCE n. 665/2012, consta do anexo III o vencimento básico, sendo a Tabela I referente aos "CARGOS DAS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR". Nesse anexo constam, como explicitado, os vencimentos de **todos** os cargos das carreiras de nível superior, o que inclui, por certo, os Procuradores Estaduais Autárquicos da IDARON.
>
> Não existe, na mencionada Lei, uma tabela diferenciada para os Procuradores da IDARON, ou mesmo um adicional de remuneração referente apenas à carreira de Procurador Estadual Autárquico. Isto é dizer que, se houve um acréscimo de 50% na remuneração dos interessados, conforme constatou o MPC, certamente que esse aumento ocorreu para todos os servidores de nível superior. Sendo assim, o aumento remuneratório verificado não foi exclusivo, o que importa dizer que a opção do Governo do Estado, e da ALE-RO, à época, foi elevar o padrão remuneratório dos servidores de nível superior da IDARON.

[14] Acórdão APL-TC 00443/19, proferido no processo n. 00225/18, relatado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto.
[15] que também alterou a nomenclatura do Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico /Advogado, para Procurador Estadual Autárquico, e aglutinou as atribuições previstas nos Decretos Leis n. 8.866/99 e n. 10.039/2002, no inciso III, do art. 4º, da norma em comento.

Por sua vez, posteriormente, com a edição e aprovação da LCE n. 964/2017, é que os Procuradores da IDARON, conjuntamente com outros Procuradores Autárquicos, tiveram um aumento substancial na remuneração que, ainda, foi transformado em subsídio. E novamente, pela LCE n. 1.000/2018 (já transcrita), essa remuneração foi mais uma vez alterada, conforme §1º do art. 4º: "*Os cargos referidos neste artigo, reunidos no Quadro Especial Complementar em Extinção sob a nomenclatura Procurador de Autarquia, **manterão a mesma remuneração e atribuições previstas nas respectivas leis de regência**, preservando-se o cômputo do respectivo tempo de serviço e de contribuição.*" (destaquei).

No entanto, estas alterações remuneratórias posteriores a 2012 não servem como parâmetro para verificação da incompatibilidade de vencimentos, já que se tratam de normas que iniciaram vigência mais de 5 (cinco) anos após à questionada LCE n. 665/2012.

Dessa forma, entendo não ter ocorrido incompatibilidade de vencimentos.

3. Dos requisitos para investidura dos cargos anterior e posterior à alteração

O Corpo Técnico e o MPC concluíram pela inexistência de compatibilidade de requisitos de investidura, já que para o cargo de "*Procurador Estadual Autárquico*" exige-se, além de formação superior e habilitação profissional na respectiva área, a aprovação em concurso público com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em consonância com o disposto no art. 132, da Constituição Federal[16].

Com a devida vênia, entendo que o parâmetro utilizado pelos órgãos técnicos é equivocado, pois a exigência de participação da OAB nas fases do certame é para o concurso de **Procurador do Estado**, cujas atribuições estão previstas atualmente na Lei Complementar n. 620, de 20 de junho de 2011 (Lei Orgânica da PGE/RO)[17].

A nomenclatura utilizada atualmente de "*Procurador Estadual Autárquico*" causa, de fato, alguma confusão, pois leva-se a crer que tais Procuradores representam o Estado, quando representam **exclusivamente** a Autarquia para a qual realizaram concurso público.

Os Assessores Jurídicos da IDARON, atualmente denominados de Procuradores Estaduais Autárquicos, **não possuem equivalente atual**, já que são de "*delegação transitória, até a vacância dos cargos*", conforme disposto no art. 3º, §3º, da Lei Complementar Estadual n. 1.000, de 31 de outubro de 2018 (LCE n. 1.000/18)[18]. Isto é dizer que são cargos **em extinção**, nos termos do art. 4º, do mesmo diploma legal.

Em razão de tais cargos não possuírem equivalência atual, e por serem em extinção, não há parâmetro para confrontação de requisitos de investidura. Aliás, não há sequer como equipará-los a Procuradores do Estado, já que estes possuem requisitos para investidura mais rígidos (participação da OAB), atribuições mais abrangentes (representam todo o Estado, e não

[16] Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
[17] http://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2014/02/Lei-Organica.pdf
[18] ID=751431

apenas a autarquia) e remuneração muito superior ao dos atualmente denominados Procuradores Estaduais Autárquicos (Procurador do Estado percebe subsídio equivalente ao de Desembargador do TJ/RO, sendo o teto da carreira correspondente ao subsídio de Ministro do STF), conforme Lei Orgânica da PGE/RO[19], com as alterações introduzidas pela LCE n. 1.000/18.

O MPC afirma, também, que a transposição operada pela LCE n. 1.000/18 acabou por exigir a "*comprovação de exercício profissional em atividade jurídica regularmente reconhecida por ao menos 2 (dois) anos, no momento da inscrição*", por constar expressamente do art. 45, V, da Lei Orgânica da PGE/RO.

Ora, novamente entendo haver equívoco no parâmetro, pois, como já exposto, os atuais Procuradores Estaduais Autárquicos não se equiparam, e nem podem, aos Procuradores do Estado. O entendimento do STF na ADI n. 2713, transcrito pelo MPC, não se aplica ao presente caso, pois não está ocorrendo o preenchimento dos cargos de Procurador do Estado pelos Procuradores Estaduais Autárquicos que, como dito diversas vezes, trata-se de Cargo em Extinção.

Pois bem.

Apesar de não haver equivalente atual, fato é que os atuais Procuradores Estaduais Autárquicos da IDARON prestaram concurso público, à época, para Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, cujos requisitos de investidura eram formação superior e habilitação profissional na respectiva área (art. 7º, II, "d" da LCE n. 254/2002 e, posteriormente, art. 4º, III, da LCE n. 665/2012).

Ora, a exigência de "*habilitação profissional na respectiva área*" para o bacharel em direito, o autoriza a postular a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, e a exercer atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, nos termos do art. 1º, I e II, do Estatuto da Advocacia (Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994), pois estas atividades são privativas do advogado.

Dessa forma, há plena compatibilidade entre os **requisitos de investidura** para o cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, e as atividades desempenhadas pelos Procuradores Estaduais Autárquicos previstas na LCE n. 1.000/18.

4. Da estabilização das relações jurídicas pelo decurso do tempo

Por fim, com relação ao tópico "*2.4. Da estabilização das relações jurídicas pelo decurso do tempo (teoria do fato consumado) e incidência de lapso prescricional*" do Parecer Ministerial, entende o Órgão que, apesar dos interessados terem agido, de fato, como Procuradores da IDARON, conforme seu entendimento, a falta de atribuições previstas em Lei é patente, e a situação fática não pode ser consolidada, por esta Corte de Contas, pelo decurso do tempo.

Ora, conforme amplamente exposto, desde antes da assunção dos interessados ao cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, havia atribuições previstas em Lei e Decreto.

[19] http://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2014/02/Lei-Organica.pdf

Tanto é assim, que todos que assumiram tal cargo na IDARON exerciam exatamente as atribuições descritas, inclusive promovendo a defesa dos interesses da agência perante o Poder Judiciário. O concurso de 2008 prestado pelos interessados também previa essas atribuições. Assim, ao assumirem o cargo público, os interessados sabiam as atribuições que exerceriam, e assim o fizeram sempre, sendo estas (atribuições) reconhecidas, como dito, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pela PGE-RO, pelo MPRO e, inclusive, por esta Corte de Contas.

Não nos parece justo que, agora, passados mais de 7 (sete) anos da norma questionada (LCE n. 665/2012), sejam diminuídas as atribuições (repita-se, previstas em Lei e Decreto) dos interessados, impedindo-os de representar judicialmente a IDARON, quando os Poderes e vários órgãos assim os reconhecem.

Assim, não se trata de estabilização das relações jurídicas pelo decurso do tempo, uma vez que as atribuições exercidas pelos interessados já eram previstas antes mesmo da alteração da nomenclatura do cargo promovida pela LCE n. 665/2012.

A bem da verdade, o que nos parece é que a denúncia apócrifa, que foi realizada somente em janeiro de 2018 contra uma LCE de 2012, mais de 5 (cinco) anos depois da entrada em vigor desta, se deu única e exclusivamente em razão da alteração de remuneração promovida no final de 2017, pela LCE n. 964/2017.

Tal situação leva a crer que, até o momento em que a remuneração dos interessados era a mesma dos demais agentes públicos da IDARON, a situação deles era considerada consolidada, pois sempre defenderam judicialmente os interesses da agência, sem qualquer questionamento em sentido contrário. Por sua vez, com a alteração da remuneração (LCE n. 964/2017), passou-se a questionar as atribuições que os interessados sempre exerceram.

Por fim, é importante relembrar, conforme já exposto, que a superveniência da LCE n. 1.000/2018 afastou a condição de suposta inconstitucionalidade também da LCE n. 964/2017, e foi explícita ao dispor no §1º do art. 4º, que os Procuradores da IDARON "*sob a nomenclatura Procurador de Autarquia, **manterão a mesma remuneração e atribuições previstas nas respectivas leis de regência**, preservando-se o cômputo do respectivo tempo de serviço e de contribuição*." (destaquei).

5. Conclusão

Em razão do reconhecimento da similitude de atribuições, remuneração e requisitos para investidura do cargo anterior e posterior à alteração, entendo que o que ocorreu efetivamente foi apenas uma alteração da nomenclatura do cargo, sem criação ou alteração de atribuições. E, sendo assim, a jurisprudência é pacífica quanto a não ocorrência de ascensão funcional ou transposição indevidas, não havendo afronta ao princípio do concurso público. Nesse sentido é o entendimento pacífico do STF:

[...]

Registro, também, que a LCE n. 964/2017 foi objeto da ADI n. 5907/RO perante o STF, cuja decisão ficou assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR RONDONIENSE N. 964/2017. CARREIRA DE

PROCURADOR AUTÁRQUICO, CRIAÇÃO DE CARGOS E FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. **LEI COMPLEMENTAR RONDONIENSE N. 1.000/2018. REVOGAÇÃO DAS NORMAS OBJETO DE CONTROLE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA.** (destaquei)

Ora, o entendimento do STF nessa ADI somente confirma o que já foi dito alhures; que a edição da LCE n. 1.000/2018 afastou eventuais inconstitucionalidades que poderiam existir anteriormente. Transcrevo trecho da decisão nesse sentido:

A ação direta de inconstitucionalidade está prejudicada.

A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar rondoniense n. 964/2017, pela qual fixado subsídio dos procuradores autárquicos e criados os cargos de Procurador-Geral e de Procurador-Geral Adjunto em procuradorias de autarquias estaduais, em alegada contrariedade ao art. 132 da Constituição da República e ao art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sobreveio, contudo, a Lei Complementar estadual n. 1.000/2018, pela qual se dispôs sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta de Rondônia e foram promovidas alterações na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral de Rondônia, assegurando-se a observância da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal.

No art. 2º da Lei Complementar rondoniense n. 1.000/2018 se estabeleceu que as atividades de representação judicial, assessoramento jurídico e consultoria jurídica serão exercidas exclusivamente por Procuradores do Estado, **com ressalva à transitoriedade dos cargos de procurador autárquico em extinção, subordinando-se os procuradores autárquicos à Procuradoria-Geral do Estado** e revogando-se as normas pelas quais criados cargos na estrutura da carreira de procurador autárquico.

No inc. II do art. 10 da Lei Complementar estadual n. 1.000/2018 se revogou expressamente o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º e no art. 2º da Lei Complementar rondoniense n. 964/2017:

"*Art. 10. Ficam revogados:*

II - os §§ 1º e 2º do artigo 1º e o artigo 2º da Lei Complementar nº 964, de 19 de dezembro de 2017".

Quanto aos demais dispositivos da lei impugnada que não foram objeto de revogação expressa pela Lei Complementar n. 1.000/2018 de Rondônia, **as matérias a eles referentes estão reguladas na Lei Complementar estadual n. 1.000/2018, em especial em seu art. 6º**.

Pela Lei Complementar estadual n. 1.000/2018, ao subordinarem-se os procuradores autárquicos à Procuradoria-Geral de Rondônia, também foi resguardado, no art. 6º, que os honorários advocatícios de sucumbência das ações e dos acordos judiciais em que atuarem os procuradores autárquicos a eles pertencem, como previsto no art. 3º da impugnada Lei Complementar estadual n. 964/2017.

No cotejo das normas impugnadas não revogadas expressamente com as normas dispostas na superveniente Lei Complementar estadual n. 1.000/2018, tem-se a revogação tácita daquelas normas, de acordo com o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro: "*A lei*

posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal quanto ao prejuízo de ações de controle abstrato nas quais as normas impugnadas tenham deixado de subsistir no ordenamento jurídico. Confiram-se os julgados a seguir: (...) (destaquei)

Ante todo o exposto, entendo pela não ocorrência de ascensão funcional ou transposição dos interessados, uma vez que há similitude de atribuições, remuneração e requisitos para ingresso no cargo (que encontra-se atualmente em extinção) entre a LCE n. 215/99 (DEC 8.866/99), a LCE n. 254/2002 (DEC n. 10.039/2002) e a LCE n. 665/2012.

Em face do exposto, divergindo da conclusão do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submeto à apreciação deste Pleno a seguinte proposta de Decisão:

I – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e **determinar** que os senhores **Anselmo de Jesus Abreu**, CPF nº 325.183.749-49, Presidente da IDARON; e **Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes**, CPF: 548.496.671-04; **André Luiz Moura Uchoa**, CPF: 793.467.152- 00; **Arlindo Carvalho dos Santos**, CPF: 389.425.932-91 e **Paula Uyara Rangel de Aquino**, CPF: 741.438.082- 34 – Procuradores Autárquicos da IDARON, passem a constar como **interessados**;

I – Declarar a inexistência de irregularidade, uma vez que não ocorreu ascensão funcional com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, havendo apenas alteração da nomenclatura do cargo de Técnico Administrativo Agrosilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da IDARON;

II – Dar ciência desta decisão aos responsáveis (interessados) indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão, via ofício, **aos atuais Presidentes/Diretores Gerais da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER**; e,

V – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Como se vê, esta Câmara deverá respeitar os fundamentos constantes no acórdão APL-TC 00443/19, com o objetivo de manter um sistema íntegro e coerente, conforme o comando do art. 926 do CPC/15, em que tenha que se "*decidir o novo caso diante de si, como parte de um complexo empreendimento em cadeia do qual os capítulos passados (julgados passados e entendimentos doutrinários) devem ser levados em consideração para que se*

escreva um novo capítulo, em continuidade, que o respeite ou o supere, com coerência"[20].

Com efeito, tratando-se de "*ascensão funcional*" decorrente de Lei Complementar Estadual em que haja apenas alteração da nomenclatura do cargo de assessor e/ou assistente Jurídico para o cargo de Procurador Estadual Autárquico, é imprescindível que esta Câmara observe a jurisprudência no acórdão APL-TC 00443/19, proferido no processo de fiscalização de atos e contratos n. 00225/18, sob pena de risco à segurança jurídica, à estabilidade e à coerência da sua jurisprudência, conforme o comando do art. 926 do CPC/15.

V – Da aplicação da jurisprudência firmada pelo Tribunal Pleno

Desnecessário tecer maiores considerações acerca dos fundamentos que conduziram o voto proferido pelo Conselheiro Paulo Curi Neto em que se entendeu pela "*não ocorrência de ascensão funcional ou transposição dos interessados, uma vez que há similitude de atribuições, remuneração e requisitos para ingresso no cargo (que encontra-se atualmente em extinção) entre a LCE n. 215/99 (DEC 8.866/99), a LCE n. 254/2002 (DEC n. 10.039/2002) e a LCE n. 665/2012*"[21], para:

> **I – Declarar a inexistência de irregularidade**, uma vez que não ocorreu ascensão funcional com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, havendo apenas alteração da nomenclatura do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da IDARON – grifou-se.

A adoção do julgado é viabilizar o adequado juízo sobre os fatos examinados pelo Tribunal Pleno no caso concreto e a interpretação do direito por esta Câmara de forma a permitir a replicação aos casos análogos e com a mesma solução jurídica acolhida.

Posto isso, à luz do julgado emanado do Tribunal Pleno adota-se para replicá-lo à esta 2ª Câmara e alcançar este processo n. 1150/18 e os demais processos de fiscalização de atos e contratos com a mesma correspondência fático-jurídica, ou seja, os de números 2871/19[22], 2872/19[23] e 2873/19[24].

No mesmo sentido, é a manifestação da unidade técnica corroborada pelo parecer do Ministério Público de Contas, cujo

[20] JÚNIOR, Humberto Teodoro; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – Fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 287.
[21] Id 846142
[22] DETRAN/RO
[23] DER/RO
[24] JUCER/RO

fundamento determinante do acórdão inegavelmente servirá de paradigma para casos futuros idênticos ou semelhantes, confira-se:

IDARON	DETRAN/RO	DER/RO	JUCER/RO
Ascensão-transposição de cargos públicos na Idaron teriam ocorridos com a Lei Complementar n. 665/2012 do cargo de Assessor Jurídico para Procurador, enquanto neste processo foram analisados os demais cargos citados da estrutura de pessoal da IDARON [...] **Percebe-se que em relação aos demais casos ocorreu basicamente a mesma situação com alteração da nomenclatura**.	**Não restou caracterizada qualquer irregularidade ou ilegalidade no provimento**, bem como no exercício do cargo de Procurador Jurídico do **DETRAN/RO**, o qual é previsto na Lei Complementar n. 93/1997 e tendo atribuições definidas pela Lei n. 1.638/2006; e a remuneração do cargo de Procurador Jurídico se manteve idêntica ao cargo anterior, conforme o art. 4º da Lei n. 2275 de 2010.	**Não restou caracterizada qualquer irregularidade ou ilegalidade no provimento**, bem como no exercício do cargo de Procurador Autárquico do **DER/RO**, o qual é regido pela Lei Complementar n. 529/2009, qual define, não obstante, as atribuições dos referidos procuradores.	**Não restou caracterizada qualquer irregularidade ou ilegalidade no provimento**, bem como no exercício do cargo de Procurador Autárquico da **JUCER**, o qual é regido pela Lei Complementar n. 529/2009, qual define, não obstante, as atribuições dos referidos procuradores.

Com efeito, no exercício da função uniformizadora desta Corte de Contas e com o objetivo de segregar decisões com eficácia normativa sobre outras com o perfil meramente persuasivo e aumentar a segurança jurídica, a coerência e a integridade nas decisões – inclusive em casos futuros idênticos –, utiliza-se os fatos e fundamentos constantes no acórdão paradigma APL-TC 00443/19 em relação aos quais incidirá a mesma razão de decidir.

DISPOSITIVO

11. Em face de todo o exposto, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, e nos termos da *ratio decidendi* acima delineada, submeto à deliberação desta e. Segunda Câmara, o seguinte voto:

12. **I** – Adotar o julgado consubstanciado no acórdão APL-TC 00443/19, proferido no processo n. 0225/18, relatado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto e, via de consequência, aplicá-lo para declarar a inexistência de irregularidades, porque a mera alteração de nomenclatura do cargo com similitude de atribuições, remuneração e requisitos de investidura, não configura ascensão ou transformação de cargos, o que é vedado constitucionalmente, nos atos fiscalizados no âmbito desta autarquia estadual - **Processo n. 2873/19**; Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER.

13. **II** – Dar ciência desta decisão aos responsáveis e aos interessados, via DOe-TCE/RO, e ao Ministério Público de Contas na forma regimental, informando-os que o voto e demais peças processuais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

14. **III** – Deixar de dar conhecimento do teor desta decisão, via ofício, ao atual Presidente/Diretor da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, considerando que tal determinação está consignada no item IV do dispositivo do processo n. 1150/18, evitando-se com isso o retrabalho pelo Departamento.

15. **IV** – Determinar o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator